

CHAMADA PÚBLICA Nº 026/2016 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DE AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região - COOPAVILLE, aos 30 de março de 2016, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 24 de março de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 194).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de fevereiro de 2016 foi deflagrado o processo licitatório nº 026/2016, na modalidade de Chamada Pública, destinado à aquisição de gêneros alimentícios oriundos de agricultura familiar destinado à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e o projeto de venda, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 21 de março de 2016, conforme ata para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fl. 174/175).

Protocolaram seus invólucros os seguintes participantes: Renato Schlickmann e outros, Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – COOPERDOTCHI, Jair Henrique Sierth,



Darli Luiz Junges, Edomir Baartz, Gerson Kohn, Paulo Roberto Schulze, Dilnei Antunes Jacques, Douglas Antunes Jacques, Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região – Coopaville, Ingo Newe, Gislaine, Jaqueline e Celso.

No decorrer da sessão, a Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região – Coopaville, ora recorrente, foi declarada inabilitada do certame por não apresentar os documentos exigidos no item 3.1.3.1, alíneas “II” e “III”, do edital.

O julgamento dos documentos de habilitação foi realizado em 24 de março de 2016 (fls.176/177), sendo o resumo do julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 29 de março de 2016 (fls. 180/181).

Inconformada com a decisão da Comissão de licitação que a inabilitou do certame, a Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região – Coopaville interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 182/183).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que é “irregular” a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, por deixar de apresentar os documentos exigidos no item 3.1.3.1, alíneas “II” e “III” do edital.

Defende que o item 4.3 do edital prevê a possibilidade da abertura do prazo de 8 (oito) dias úteis para regularização dos documentos, conforme análise da Comissão Julgadora, anexando ao recurso, a prova de regularidade com a Fazenda Federal, o certificado de regularidade do FGTS e o Extrato da DAP Jurídica (fls. 184/191).

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, que culminou em sua inabilitação admitindo-se a sua participação nas demais fases do certame.

Handwritten marks and signatures in the bottom right corner, including a stylized symbol, the number '3', and several initials.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 30 de março de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 30 de março de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região – Coopaville foi declarada inabilitada por deixar de apresentar o Extrato da DAP Jurídica e a prova de regularidade com a Fazenda Federal.

Tal fato encontra-se justificado na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 176/177) disponibilizada no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville, em 29 de março de 2016, conforme trecho retirado da referida ata:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Chamada Pública nº 026/2016 (...) Desta forma, a Comissão decide **INABILITAR**: (...) Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região – Coopaville, por não apresentar o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, conforme exigência do item 3.1.3.1, alínea II, do edital. E ainda, por não apresentar a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social, conforme exigência do item 3.1.3.1, alínea III, do edital. (...).

A Comissão de Licitação promoveu o julgamento levando em consideração as exigências previamente estabelecidas no edital do certame. Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente:

3.1.3. ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL

3.1.3.1. O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, **sob pena de inabilitação**:
(...)



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'M', 'A', and 'F'.

- II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;
- III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (grifo nosso).

Logo, não há como acolher a alegação da recorrente quando afirma que a decisão proferida pela Comissão de Licitação foi “irregular”, posto que restou comprovado, através dos documentos de habilitação (fls. 141/173), que a recorrente deixou de apresentar todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

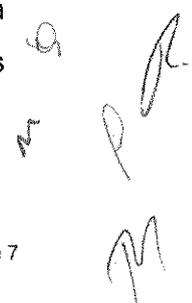
Importante destacar que tal exigência decorre da Resolução/CD/FNDE nº 4, de 02 de abril de 2015, *in verbis*:

- Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se-á:
(...)
§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:
I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
II - **o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;**
III - **a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (grifo nosso).**

Deste modo, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução diferente opõe-se ao princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto, o jurista Marçal Justem Filho apresenta o seguinte entendimento:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. (...). **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592). 

De outro lado, a recorrente salienta que o item 4.3 do edital prevê a possibilidade da abertura de prazo para a regularização dos documentos faltantes de até 8 (oito) dias úteis, conforme análise da Comissão Julgadora. 

Oportuno transcrever o citado item do edital:

4. ENVELOPE Nº 02 - PROJETO DE VENDA

(...)

4.3. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes **poderá** ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 8 dias úteis, **conforme análise da Comissão Julgadora**. (grifo nosso).

Conforme visto acima, o prazo para regularização dos documentos é um ato facultativo da Comissão de Licitação, que, inclusive, diz respeito aos documentos apresentados no envelope nº 02 – Projeto de Venda.

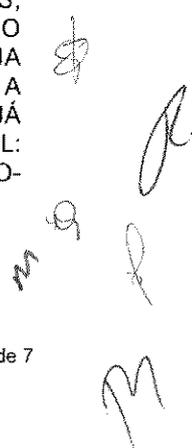
Desta maneira, não cabe neste momento a recorrente apresentar os documentos exigidos no item 3.1.3.1, alíneas “II” e “III” do edital, uma vez que o momento oportuno encerrou-se na data prevista para entrega dos invólucros.

O artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: MARIOZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso).



Handwritten signatures and initials, including a large 'M' at the bottom right.

Nesse sentido também:

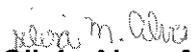
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região - COOPAVILLE.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região - COOPAVILLE, referente a Chamada Pública nº 026/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.


Silvia Alves Melo
Presidente da Comissão


Patrícia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso interposto pela Cooperativa Agrícola dos Produtores de
Joinville e Região - COOPAVILLE, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 19 de abril de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Berfuss
Diretora Executiva